

ASPECTOS PRÁTICOS DA LEI Nº 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA

Gabrielle Menegon Sanches⁵

RESUMO

O surgimento da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, representou um marco na história das mulheres brasileiras. O pensamento retrógrado de violência contra mulheres ainda se constitui em uma realidade a ser enfrentada cotidianamente. Com o advento da legislação, mulheres passaram a ser impulsionadas a denunciar os abusos sofridos, além de orientar profissionais das diversas áreas de atendimento a acolher tais vítimas, de modo a reduzir ao máximo os efetivos advindos da violência. Na prática, a legislação ainda desperta confusões teóricas e não chegou ao objetivo de padronizar-se a atuação estatal perante a tal realidade. Daí a necessidade de se estabelecer debates saudáveis quanto à atuação humanizada nas principais frentes de atendimento às vítimas, a fim de salvarmos o maior número de vidas.

Palavras-chaves: Violência contra mulheres. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Atendimento especializado.

ABSTRAT

The emergence of Law nº 11.340/2006, popularly known as the Maria da Penha Law, represented a milestone in the history of Brazilian women. The retrograde thinking of violence against women is still a reality to be faced daily. With the advent of legislation, women began to be encouraged to denounce the abuses they had suffered, in addition to guiding professionals from the different areas of care to welcome such victims, in order to reduce the number of people resulting from violence as much as possible. In practice, the legislation still raises theoretical confusion and has not reached the objective of standardizing state action in the face of this reality. Hence the need to establish healthy debates regarding humanized action on the main fronts of care for victims, in order to save the greatest number of lives.

Keywords: Violence against women. Maria da Penha Law. Domestic violence. Specialized service.

INTRODUÇÃO

Os movimentos que objetivam tornar possível a igualdade entre homens e mulheres ainda são recentes. A mera possibilidade de se buscar mecanismos de solução e combate às diversas formas de discriminação e violência existentes, em desfavor das mulheres, é reflexo de um cenário que há alguns anos poderia ser sido considerado como utópico.

⁵ Bacharel em Direito pela FADIPA – Faculdade de Direito Padre Anchieta, pós-graduada em Direito Público pelo Centro de Ensino Renato Saraiva. Aprovada no XXV Exame da Ordem dos Advogados. Atualmente, é funcionária pública lotada na Delegacia de Polícia Civil do Município de Itupeva/SP.

A noção de que homens são superiores às mulheres, essas que na maioria das vezes objetificadas, é uma crença passada por gerações e o seu rompimento ainda demanda muito esforço e comprometimento.

A história – inclusive a recente – nos demonstra o quanto ainda precisamos evoluir nesse cenário, uma vez que tendências machistas se apresentam em um ciclo interminável, que passa por gerações e faz vítimas dia após dia.

É a partir da luta feminina, por meio de diversos movimentos políticos e sociais ao redor do mundo, que a voz da mulher passou a ser ouvida e os direitos humanos alcançaram mulheres, as quais deixam – ainda que minimamente – de serem objetos de prazer, status e de reprodução e se tornam cidadãs, com direito ao voto, autodeterminação e, principalmente, direito de ser ouvida.

No entanto o prejuízo que o ‘machismo tácito’ ocasiona na vida das mulheres – com maior ou menor repercussão, a depender da cultura em que está inserida – gera danos irreversíveis e repercute em um ciclo de violência entre gerações, uma vez que mulheres são, muitas vezes, condicionadas por sua criação a normalizar o comportamento machista e abusivo, justificando-o por meio de absorção da culpa das ações de seu agressor.

Feita essa breve introdução quanto ao cenário em que nos encontramos, o qual, no que pese arcaico, seja ainda bastante rotineiro, levanta-se a pauta de um dos principais desdobramentos: a violência doméstica e familiar.

Ao pensar nessa forma de violência, é inevitável – até mesmo pelo esforço da conscientização – não pensar na Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Todavia a fim de estabelecermos pensamento crítico no que se refere a essa temática – objetivo primordial do estudo – e possibilitar o entendimento adequado da legislação em comento, bem como, evitar conclusões precipitadas, a noção de momento histórico-cultural da legislação se revela de suma importância, a fim de que não percamos de vista a máxima que pode ser extraída de qualquer legislação criada: a força social cria – e é assim mesmo que deve ser – o direito.

Além disso, a compreensão do objetivo da legislação e também dos desdobramentos da atuação dos operadores do direito na vida dessas vítimas é capaz de gerar melhora significativa no cumprimento da legislação e desconstrução de pensamentos retrógrados quanto ao instrumento normativo.

1. A origem do ‘basta’: como tudo começou

Na década de 80, após fatos relacionados à violência contra mulheres e crimes passionais, as notícias sobre a violência doméstica eram destaque na mídia. Um dos casos que repercutia era o assassinato de Eliane de Grammont.

Em síntese, em 1977, Eliane de Grammont era cantora, conheceu Lindomar Castilho, também cantor – para os que não se lembram, é ele o compositor e cantor da música “Você é louca demais” da abertura do programa de televisão “Os normais” – sendo que nessa época o cantor já era conhecido em seu meio artístico. Dois anos após se conhecerem se casaram, Eliane se afastou de sua carreira – ainda em ascensão – para dedicar-se unicamente ao lar e cuidar da filha. Todavia testemunhas contam que o casamento era conturbado, devido ao vício em bebida alcoólica de Lindomar, bem como, ciúmes e agressões físicas praticadas contra Eliane, o que fez com que ela decidisse romper o matrimônio e retomar sua carreira, fato que não foi aceito por Lindomar. Na madrugada do dia 30 de março de 1981, o cantor matou a ex-esposa enquanto ela cantava em um bar, disparando cinco tiros contra ela, sendo preso em flagrante e aguardando em liberdade o julgamento. Foi condenado em 1984 a 12 (doze) anos de prisão, cumprindo apenas 1/3 (um terço) da pena.

Como era comum nessa época, a defesa de Lindomar Castilho sustentou a tese da ‘legítima defesa da honra’, alegando que a vítima era uma mãe que não cumpria com as suas obrigações, além de ser uma mulher infiel e de conduta reprovável.

Durante o tempo em que durou o julgamento, mulheres protestavam diante do tribunal pelo direito à vida, enquanto homens protestavam sob o argumento de um "direito" de matar em casos de "defesa da honra" masculina, além disso, há informações de que muitos homens passaram a jogar ovos nas manifestantes, gritando-lhe palavras como “mulher que bota chifre tem que virar sanduíche”.

O contexto social demonstrava uma impunidade exacerbada e o machismo desenfreado era gritado em altos tons, como a canção de Sidney Magal que pregava “se te agarro com outro, eu te mato, te mando algumas flores e depois escapo”, isso porque o adultério era considerado crime pelo Código Penal Brasileiro e a *abolitio criminis* – exclusão do tipo delituoso – ainda era um projeto que tramitava no Congresso Nacional.

Em face das diversas violações ocorridas e da impunidade gritante à época, movimentos femininos tornaram-se comuns e foram fortalecidos pela ampla cobertura da mídia, o que serviu de importante papel na mudança de paradigma dos chamados “crimes passionais”.

No dia 4 de abril de 1981, na missa em homenagem à Eliane de Grammont, mais de mil mulheres vestidas de preto protestaram contra a violência masculina, utilizando-se de palavras de ordem como “quem ama não mata”.

O fato é marcante, uma vez que diversas instituições de proteção contra a violência doméstica surgiram à época, reforçando a pauta e defendendo que a violência doméstica não era normal, ainda que de uma forma até então embrionária.

A compreensão desse cenário é importante para entender o emblemático episódio de violência doméstica que deu origem à legislação em comento: A violência cometida no ano de 1983 contra Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de tentativa de homicídio – à época não existia a figura do feminicídio – por duas vezes.

A primeira vez ocorreu em 29 de maio de 1983, quando o seu marido à época, Marco Antônio Heredia Viveiros, simulou um assalto e desferiu um tiro nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia.

Em seu livro, Maria conta que acordou com o barulho do disparo e não sentia dor, porém ao tentar se mexer não conseguia, o episódio a deixou paraplégica.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36 – grifo nosso)

Em seu livro, continua a descrever o momento,

Quando retomei a consciência, senti uma inusitada e fortíssima dor nos braços. Era uma dor fina, muito aguda e contínua, provavelmente devida à lesão radicular provocada pelos fragmentos de chumbo. Insistia para que me cobrissem, pois sentia muito frio. Minha incapacidade para fazer qualquer movimento, por menor que fosse, continua total. Impacientavam-me todos os cuidados a mim dedicados. A imobilidade aguçava meus sentimentos e me irritava, mesmo quando carinhosamente acomodavam minhas mãos, braços ou cabeça. Teimava em pedir que desdobrassem minhas pernas, quando na realidade elas se encontravam estiradas sobre a cama, inertes. (FERNANDES, 2010, p. 40)

A segunda tentativa, no mesmo ano, ocorreu na ocasião do recebimento da alta de Maria, quando ela retornou à casa em que residia com o agressor, o marido, por meio de uma descarga elétrica, tentou eletrocutá-la durante o banho.

Após os atos praticados por seu marido, a vítima denunciou as agressões, que não se mostravam isoladas, haja vista terem se reiterado ao longo do matrimônio, inclusive com viés psicológico. Maria da Penha relata ainda que a explosão midiática quanto aos fatos lhe deu força para denunciar, visto que até então havia se mantido inerte por temer represálias (STJ, 2013).

No entanto, dado o desdém dos poderes estatais quanto aos fatos envolvendo violência doméstica à época dos fatos, o processo criminal se procrastinou no tempo, sendo que Marco foi preso somente no ano de 2002, isto é, dezenove anos e seis meses após os fatos, cumprindo apenas dois anos de prisão.

Inevitavelmente, a repercussão do caso e a revolta com a inércia e a fraqueza dos poderes estatais diante do caso, revelando-se que a insuficiência das normas quanto à violência cometida contra mulheres e a impunidade garantida aos agressores assinaram uma carta de permissão de morte a mulheres em todo o país.

Chamamos a atenção ao momento histórico, dada a especial relevância de que as denúncias de violência doméstica acolhidas de forma adequada pelos poderes estatais são capazes de influenciar – e amparar – outras vítimas de violência, que muitas vezes carregam em si culpa pelas agressões e temem represálias sociais e dos poderes institucionais.

Diante da leniência – e até mesmo condescendência – da justiça brasileira, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu pela responsabilização da República Federativa do Brasil por violações de direitos humanos:

(...) A Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado Brasileiro violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (OEA, 2000 – grifo nosso)

A aplicação da Convenção de Belém do Pará foi realizada pela primeira vez no caso de Maria da Penha, sendo ainda o primeiro tratado que reconheceu a violência contra a mulher sem qualquer cunho discriminatório, reconhecendo a mulher como verdadeiro sujeito de direitos e mais, dependente de uma especial proteção do ordenamento, haja vista as maçantes violações desses direitos e a enraizada cultura machista existente.

Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a ineficiência estatal em face das medidas adotadas pelo Estado Brasileiro para inibir comportamentos violentos no âmbito doméstico, recomendando a adoção de medidas capazes de demonstrar a intolerância da violência.

Desse modo, se fez necessário que o Estado Brasileiro criasse mecanismos capazes de garantir a proteção às mulheres e evitar a impunidade massiva. Assim, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, demonstrando a importância da mobilização das mulheres para a aprovação da Lei.

2. A Lei que educa: Lei Maria da Penha

No ano de 2006, nasce então a Lei Maria da Penha, criando mecanismos na tentativa de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação em comento não só busca inibir a prática, mas também possui viés orientativo, tratando inclusive de medidas de assistência social às mulheres em situação de violência, assegurando direitos fundamentais a todas – o que sequer seria necessário se o texto constitucional de fato gozasse de eficácia no contexto da igualdade. (BRASIL, 2006)

É nesse sentido que Guilherme de Souza Nucci tece críticas quanto ao art. 2º da Lei nº 11.340/2006:

(...) a Constituição Federal já fez seu papel, igualando os brasileiros perante a lei (art. 5º, caput) e os homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) (...) o inserido no art. 2º da Lei nº 11.340/2006, é pura demagogia, pretendendo solucionar problemas de ordem social com a edição de leis e meias leis, que, na prática, não saem do papel, jamais atingindo a realidade. Aliás, as mulheres vêm lutando há anos pela plena igualdade com os homens, o que é muito justo, não sendo cabível, portanto, afirmações dessa natureza: toda mulher goza de direitos humanos fundamentais. O óbvio não precisa constar em lei, ainda mais se já está dito, em termos mais adequados, pelo texto constitucional (...) Se muitas mulheres brasileiras, independentemente da igualdade estabelecida por norma constitucional, continuam a sofrer, caladas, a violência que lhes é imposta por seus maridos e companheiros, deve-se punir o agressor com maior severidade. (NUCCI, 2010, p. 1261 – 1262 – grifo nosso)

Estabelece ainda que o poder público deve desenvolver medidas para garantir tais direitos, de modo que proteja as mulheres de quaisquer formas de negligência, exploração, violência, opressão, entendendo que a adoção de tais medidas deve ser em conjunto com a comunidade.

Para tanto, no texto seco da lei, nota-se a preocupação do legislador em garantir o conhecimento de todos do texto legal, demonstrando que a violência não é algo a ser normalizado, tampouco, tolerado. Entende-se ser necessária a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, áreas da segurança pública, assistência social, educação, etc., não só promovendo a comunicação e a informação, como também implementando atendimento especializado, de modo a evitar o chamado processo de revitimização. (BRASIL, 2006)

Ademais, estabelece que a violência contra a mulher não se limita à violência física, isto é, à lesão corporal ou ao homicídio, seja ele, consumado ou tentado, prevendo diversas espécies de violência, todas elas capazes de oprimir e ofender os direitos fundamentais de mulheres.

O art. 7º da legislação em comento apresenta formas de violência, conceituando-as, no entanto, apesar de trazer em seus incisos espécies de violência, traz no caput do mencionado artigo a expressão “entre outras”, demonstrando que o rol não é taxativo, isto é, não se limita a tais previsões. (NUCCI, 2010)

2.1. Violência física: “Olha o que você me faz fazer com você”

A Lei nº 11.340/2006 define a violência física, em seu art. 7º - I, como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. A amplitude do dispositivo permite-nos concluir que a consumação dessa forma de violência não depende de marcas aparentes, bastando contato físico capaz provocar dor, podendo ou não resultar em lesão.

Desse modo, beliscões, mordidas, puxões de cabelo, tapas, cortes, chutes, queimaduras, socos e pontapés são algumas das formas dessa violência.

Na prática, antes de denunciarem suas agressões, as mulheres passam a tolerar a violência física, acreditando que essas não voltem a se repetir, muitas vezes dependendo de atendimento médico após serem agredidas e omitindo os fatos para garantir a impunidade do agressor.

Em caso concreto, Maria⁶ chega ao hospital queixando-se de fortes dores no joelho após sofrer um escorregão enquanto limpava a casa, feito os procedimentos médicos de praxe, Maria precisou submeter-se à cirurgia devido a gravidade da lesão e ao mínimo de oito meses de fisioterapia, na tentativa de retomar os movimentos.

Após alguns meses desde o “acidente”, Maria é agredida após seu companheiro se irritar com o fato dela não ter terminado o almoço antes dele ir ao trabalho. Ambos são encaminhados à delegacia de polícia após vizinhos terem denunciado. Durante seu depoimento, Maria conta o que havia ocorrido naquele dia e o desdobramento da discussão, tímida, mostra marcas no pescoço, compatíveis com estrangulamento. Ao ser inquirida sobre outros episódios dessa natureza, começa a chorar silenciosamente e diz que as agressões se iniciaram há anos, mas que nunca havia deixado marcas, por isso nunca denunciou, envergonhada, passa a dizer que era rotineiramente empurrada pelo companheiro, sendo que “somente” uma vez, quando chegou a cair ao chão por conta do empurrão, o marido desferiu chutes contra ela, o que gerou a lesão que possui no joelho. Maria precisa passar por outra cirurgia.

Note, no caso em tela, a vítima não denunciou, pois acreditava que as agressões não eram criminosas, haja vista não terem sequer deixado lesões. Essa conclusão precipitada não se limita às pessoas de baixa instrução, alcança, inclusive, operadores do direito, que acabam interpretando equivocadamente a legislação em vigor.

Os números são alarmantes, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a cada minuto, oito mulheres foram agredidas no Brasil no ano de 2020. Contudo, apesar de crescentes as denúncias, as mulheres continuam sofrendo agressões dia após dia e deixando de denunciar, por medo de serem descredibilizadas, considerando-se que essa modalidade de crime ocorre na intimidade do casal e na maioria das vezes sem testemunhas dos fatos.

A violência invisível justificou o aumento de casos de feminicídio no Brasil em 22% durante a pandemia de Covid-19. A explicação dessa situação se dá pela convivência mais próxima dos agressores, que em casa foram capazes de impedi-las de se dirigir a uma delegacia ou solicitar socorro. (AGENCIA BRASIL, *online*, 2020)

Note, no que pese ser a forma de violência mais denunciada, até porque é mais evidente a terceiros capazes de incentivar o rompimento do ciclo violento, muitas vezes representa o último ciclo da violência doméstica, sendo que muitas vítimas não sobrevivem para denunciar.

⁶ O nome da vítima foi alterado com a finalidade de preservar sua intimidade.

2.2. Violência psicológica: “Isso é tudo coisa da sua cabeça”

O art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006 estabelece que:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006 – grifos nosso)

Questionamos sobre a dificuldade de compreender essa espécie de violência doméstica. Em caso prático – e real⁷ – Tícia, senhora de 74 anos, casada com Mévio há mais de 30 anos, chega à unidade policial relatando ser vítima de violência, não apresenta lesão corporal. No decorrer de sua versão, narra que seu companheiro reiteradamente diz “você não presta pra mais nada”, ridicularizando-a, além disso, a proíbe de ir à igreja, sob a afirmação de que “Deus não existe”, contrariando a crença de Tícia, que sempre foi cristã. Mévio é quem compra as roupas de Tícia e ela não as pode escolher, devendo vestir todos os dias o que o marido determina. Tícia conta ainda que não pode sair de casa desacompanhada de Mévio, pois esse diz que “lugar de mulher é dentro de casa”, além do que Mévio ficou furioso, dizendo “as pessoas acham que eu sou um monstro por sua causa”, “você sabe que eu faço isso só pelo seu bem”. Quando Tícia contou para sua irmã como era o relacionamento, ela questionou se Tícia percebia que havia algo errado nessa relação.

A violência contra a mulher, em sua forma psicológica, acaba sendo a mais cruel, pois forma cicatrizes no íntimo que levam tempo para se curar, dependendo de apoio de amigos e familiares, além de acompanhamento psicológico, uma vez que atinge diretamente a autoestima e a autodeterminação da vítima, a qual perde sua identidade e cria uma dependência emocional do agressor, entendendo-se como insuficiente para quaisquer atividades e convivendo com um sentimento de culpa, enxergando-o como um “grande herói” por estar com ela. A manipulação e a ridicularização se apresentam de forma tão intensa que a mulher passa a não entender seu

⁷ Os nomes foram alterados com a finalidade de preservar a intimidade dos envolvidos.

lugar no mundo e acreditar que está sendo ingrata com o seu companheiro, em uma verdadeira relação de servidão.

O ciclo dessa violência é diário e reiterado, no caso em questão, a vítima conviveu com a violência por mais de trinta anos, repentinamente se deu conta da situação e somente tomou a iniciativa de procurar as autoridades após ver em meios de comunicação que esse relacionamento não era saudável.

Entretanto, embora essa seja uma das formas de violência mais frequentes, é uma das menos denunciadas. DIAS, 2007, p. 48, argumenta que “A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia”.

2.3. Violência sexual: “Você é minha mulher, é seu dever me satisfazer”

Com expressa previsão na Lei Maria da Penha, a violência sexual não se resume a atos libidinosos praticados contra o aceite da vítima. O estupro – inclusive, o estupro marital – configuram na maioria das vezes manifestação mais intensa de uma violência que já se apresentou de outra forma.

Deste modo, o art. 7º, III alcança ações cotidianas, trazendo um rol aberto à interpretação, demonstrando a importância de a mulher sentir-se – e de fato o ser – plena (e única) dona de seu próprio corpo.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006, grifo nosso)

Reduzir o dispositivo supracitado ao crime de estupro viola o bem jurídico que o legislador buscou proteger, mesmo porque o dispositivo é cristalino ao apontar que qualquer conduta que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais ou reprodutivos, é conduta que viola o texto legal.

Tanto se percebe a tendência de romper padrões arcaicos que apontam a mulher como posse de seu companheiro, após movimento massivo em redes sociais, que o Senado aprovou o projeto de lei nº 1941/2022 – ainda aguardando sanção presencial – que além de reduzir a idade para a realização da laqueadura para 21 anos de idade, retirou a necessidade de autorização do cônjuge, é oportuno pontuar que até então, tanto a rede pública de saúde quanto redes as privadas, exigiam a concordância do marido da paciente para que o procedimento fosse realizado.

A história das mulheres no Brasil tem evoluído. Há algum tempo, para a gente votar, era preciso autorização do marido; para abrir uma empresa, era preciso autorização do marido; para ir à universidade, era preciso autorização do marido; e até hoje ela precisava da autorização do marido para fazer uma laqueadura. Então, é inimaginável que, em pleno século XXI, ainda tenhamos uma legislação dessa natureza. (CHRISTIAN, 2022, *online*)

Quanto às relações sexuais não consentidas no âmbito do casamento – estupro marital – é a conduta que tem saltado aos olhos dos meios de comunicação – daí a necessidade de reforçar que o dispositivo não se resume a tal conduta – especialmente pela incidência massiva de casos.

O estupro marital é praticado desde a antiguidade, como reflexo da ausência de direitos às mulheres, consideradas propriedade e objetos de satisfação de seus maridos. A definição de estupro em sentido amplo e o estupro marital somente se difere do estupro simples no que se refere ao grau de intimidade entre a vítima e o sujeito ativo, o que dificulta a percepção da vítima sobre a gravidade da conduta e da violação de seu próprio corpo e desejo.

A obrigação imposta às mulheres – muitas vezes, desde pequenas - de estar disponível sexualmente sempre dificulta a compreensão da lei, mas estupro é estupro, não importa em que relação ele se constitua.

Em carta, Julia Konrad compartilhou lembranças de uma relação abusiva:

Consentimento é um território nebuloso, especialmente quando se trata de um casal. Se eu deixei, é porque eu queria, certo? Foi consentido, apesar do sangramento que virou rotina pós-sexo. Aprendi a lidar com a dor ao urinar. O problema era meu, afinal, eu era frígida, teria algum bloqueio mal resolvido, insinuava ele. A única vez que eu tentei conversar sobre como eu gostava de transar, fui humilhada, enquanto ele gritava que eu não sabia o que era sexo com um homem de verdade. Chorei calada enquanto estudava cada ofensa. Era meu dever satisfazer aquele homem. Mesmo não querendo. Mesmo sentindo repulsa ao toque. Mascarava a situação quando meu corpo,

estremecido, reagia se afastando dele. Eu disfarçava, dizendo que eram só cócegas. Tinha medo do que ele faria se eu falasse a verdade. Acabei acreditando na narrativa de que o problema era meu, de que o problema era eu. Criei táticas para tudo aquilo acabar o mais rápido possível e então eu poderia cuidar do meu corpo e mente dilacerados e ganhar algumas semanas de sossego. Durante anos, fui estuprada sem saber, cumprindo meu ‘dever de mulher’. (KONRAD, 2020, *online* – grifos nossos)

2.4. Violência patrimonial: “Mulher minha não trabalha fora de casa”

Na lei em comento, a violência patrimonial deve ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

Na prática, é mais um tipo de violência invisível, já que não deixa marcas. Em caso real, Soraia⁸ compareceu à delegacia de polícia afirmando que estaria sofrendo ameaças do atual marido, do qual encontrava-se em processo de divórcio. Em seu relato, contou que enquanto saiu para levar os filhos ao médico, o marido trocou as fechaduras da casa, a impedindo de entrar na residência. Durante seu depoimento, inquirida sobre a relação matrimonial, Soraia declarou que o ex-marido a levava em restaurantes e não a deixava comer, exigindo que ela permanecesse no local até que ele terminasse de comer, dizendo a todo momento que caso desejasse comer, que pagasse, já que ela só queria gastar o dinheiro dele, no entanto Soraia era proibida pelo próprio marido de trabalhar.

Além da humilhação, constrangimento e controle, o grande impacto da violência patrimonial é a dependência financeira gerada às vítimas, tornando ainda mais difícil que saiam dos ciclos abusivos, de modo que a perda da independência é o alerta de que algo está errado.

No entanto, mesmo em relacionamentos em que a dependência financeira da mulher é uma escolha, ela precisa ter acesso ao dinheiro e ser respeitada. Nesses casos, é importante que a situação seja uma opção, e não uma imposição, e que nenhuma parte seja diminuída, conforme a psicóloga Nathália Marques. “Você tem acesso aos seus bens? O outro não nega dinheiro quando vocês brigam? Não se acha mais importante que você na relação por ser o provedor da casa? É importante perceber se você está se sentindo confortável”. (LEWGOY, 2021, *online* – grifo nosso)

2.5. Violência moral: “Você é burra ou o quê?”

⁸ O nome da vítima foi alterado, a fim de preservar sua intimidade e privacidade.

O conceito de violência moral estabelecido pelo texto legal é insuficiente, uma vez que pode ser facilmente confundido com a violência psicológica abordada anteriormente. No entanto, de certa forma, não precisam ser espécies absolutamente distintas e/ou opostas. Ora, a violência doméstica – apesar da divisão didática em espécies – representa um todo que, no mundo real e não teórico – não se apresenta em uma única forma, tampouco tem receita pronta para ser combatida.

A compreensão de todas as formas de violência garante ao aplicador do direito uma visão ampla de todo o cenário alcançável pela legislação ora comentada.

Assim, para a Lei Maria da Penha, a violência moral “é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Dificilmente – beirando o impossível – a violência moral virá desacompanhada de outras formas de violência, daí a dificuldade em analisá-la isoladamente.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consomem-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54).

A violência moral acaba sendo um instrumento utilizado pelos agressores para fazer com que a vítima deixe de crer em si mesma, além de descredibilizá-la perante amigos e familiares. Isso porque o autor passa a criar uma identidade da vítima, a qual perde a voz para defender-se de acusações e ofensas, chegando a se questionar se de fato tudo aquilo é verdade.

3. Atendimento à vítima: salvar ao invés de punir

Muitas vezes, por despreparo da equipe de atendimento e/ou por crenças arcaicas enraizadas, a mulher, vítima de violência doméstica, ao procurar órgãos de controle formais é revitimizada, com questionamentos sobre a veracidade dos fatos por ela narrados, julgamentos relacionados a “sujeição” dela àquela situação e, principalmente, exposição à ridicularização ao mantê-la no mesmo ambiente que o seu agressor.

Note que a vítima de violência doméstica, na maioria das vezes, encontra-se extremamente abalada e, tratando-se de vítimas com menor grau de instrução, sequer entendem o que é ou não violência, uma vez que viveram naquele ciclo violento desde a infância. O atendimento por operadores do direito a essas vítimas – seja por advogados, delegados, promotores, juízes – precisa ser humanizado, o que não significa, nem de longe, desprestigiar ou enfraquecer a instituição.

Ouvir a vítima, explicar seus direitos, as ações que foram toleradas e não precisariam ser, encaminhá-la a centros de assistências para que consiga recuperar-se dos traumas, e ainda alcance sua independência financeira e familiar, são passos importantes para qualquer profissional que tenha escolhido a área do direito e depare-se com uma situação como essa.

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, das Nações Unidas, define vítimas como:

As pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor, num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (ONU, 1985)

3.1. A vítima condenada

O processo de revitimização é estudado pela criminologia por meio da vitimologia, classificando a vítima em três grandes grupos.

A vitimização primária é o processo imediato, ou seja, é aquela provocada com o cometimento do crime pelo agressor, causando danos de ordem material, física, psicológica, como já abordado no presente estudo, sendo, portanto, “aquela que corresponde aos danos à vítima decorrente do crime”. (PENTEADO FILHO ?)

Por sua vez, a vitimização secundária – também chamada de sobrevivitização – é “aquela causada pelas instâncias formais de controle social”, uma vez que no decorrer da apuração investigatória e no processo criminal propriamente dito gera-se um sofrimento adicional diante da burocracia e dinâmica do sistema criminal.

Por fim, temos a vitimização terciária, ocasionada pela falta de amparo dos órgãos públicos a essas vítimas. Para Nestor Sampaio Penteado Filho, nesse contexto, “a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às

autoridades, ocorrendo a chamada cifra negra da criminalidade, isto é, quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado”. (PENTEADO FILHO, ?)

No que pese esforços de orientação e prevenção, a vitimização primária acaba fugindo da esfera de controle das instâncias públicas, todavia a preocupação dos operadores do direito deve ao menos atentar-se à vitimização secundária, evitando constrangimentos durante a atuação.

Tratar com humanidade, zelo, respeito e garantindo direitos, em nenhuma esfera representará enfraquecimento, tampouco deve fazer com que o operador se sinta sem poder. A ideia é justamente esta: não há poder. Há pessoas espalhadas por todo o país, muitas delas sem instrução suficiente para conhecer seus direitos, que dependem de nós, operadores da justiça, para garantir direitos e recuperar a dignidade de cada uma delas, na maior medida possível.

Talvez seja mais um tabu a ser quebrado – além, é claro, de que “lugar de mulher é dentro de casa” ou de que “em briga de marido e mulher ninguém deve meter” – mas entender que a vítima de violência doméstica – especialmente, porém não isoladamente – deve ser tratada nas instâncias formais com atenção redobrada, de modo a evitar que sua saúde psicológica seja ainda mais atingida.

3.2. Diretrizes de atendimento a vítimas de violência doméstica

Nesse sentido, há determinação do texto legal com significativas orientações às autoridades judiciárias e policiais.

Assim, determina o art. 10-A, o qual foi incluído em alteração do texto legal em comento no ano de 2017,

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (BRASIL, 2006 – grifos nosso)

No entanto tais diretrizes não devem limitar-se a tais autoridades, até mesmo porque isso significaria um retrocesso e uma seletividade da boa prestação da justiça. Orientações dessa natureza devem servir de encaço para toda a coletividade – claro, com maior ênfase aos profissionais do direito – demonstrando a importância da não revitimização dessa mulher.

4. Retrocesso ou liberdade que amedronta?

Há quem diga que a Lei Maria da Penha represente um retrocesso à igualdade entre homens e mulheres. Esses, se esquecem de cada uma das mulheres que são agredidas dia após dia no nosso país. A Lei Maria da Penha conta com importante instrumento de afastamento do agressor do convívio com a ofendida, além de outros que buscam romper o ciclo de violência, o que significa um enorme avanço se comparado com a década de 80.

A justificativa utilizada por pessoas contrárias à lei é de que essa não só viola a igualdade material entre homens e mulheres, como também teria aumentado os casos de violência no país. Há um duplo engano.

Ora, o desamparo antes da promulgação da lei refletia no número de denúncias, criando-se verdadeira cifra negra da criminalidade, não chegando informações aos poderes públicos das atrocidades cometidas. Pergunte-se quantas mulheres morreram sob o argumento de que teriam escorregado e batido com a cabeça?

Ademais, quanto à violação de igualdade, não se fundamenta juridicamente tal argumento. O princípio da isonomia – muito mais amplo e democrático do que a igualdade – permite o tratamento dos desiguais na medida de sua desigualdade. Assim, se ainda a violência contra as mulheres é uma realidade assustadora no nosso país, dependerão de especial proteção até que essa cultura seja superada, e ninguém deseja que isso mude mais do que uma mulher.

A existência de uma legislação que garanta tantos direitos como a Lei Maria da Penha não representa uma desigualdade ou uma preferência do Estado, mas tão somente um grito de apelo de que o machismo precisa morrer.

Obviamente, o processo criminal – dotado de contraditória e ampla defesa – dispõe de ferramentas capazes de garantir ao investigado meios de defender-se das acusações que lhe são feitas e assim realmente deve ocorrer, garantindo-se a paridade de armas.

O acolhimento da vítima de violência doméstica não representa, nem de longe, uma justiça cega e que desprestige as declarações do investigado. Contudo, dada a especificidade do crime e os bens jurídicos a ele afetos, o procedimento demanda maior atenção e preparo.

Além disso, comprovando-se a não veracidade dos fatos declarados pela mulher, nada impedirá que essa seja responsabilizada por suas falsas imputações, motivo pelo qual não compete aos operadores do direito generalizar e enfraquecer as lutas.

CONCLUSÃO

Feita as ponderações do contexto histórico e da luta diária ao combate da violência doméstica, não há como afastar a importância da boa prestação jurisdicional em sentido amplo. Desse modo, compete a todos os operadores do direito garantir um atendimento humanizado à vítima de violência doméstica, afastando-se de burocracias, de modo a incentivar a todas as vítimas a denunciar.

Ainda nos parece utopia que a violência doméstica cesse completamente e mulheres possam ter voz, uma vez que ainda se encontra muito enraizada, todavia não vislumbramos melhor forma de incentivo a essas vítimas que não uma prestação jurisdicional – especialmente pública – de qualidade, atenta e distante de posicionamentos pessoais.

Portanto o conhecimento da Lei nº 11.340/2006 representa o início de uma função garantidora por profissionais do direito, seja garantindo a defesa de direitos dessas mulheres, seja disponibilizando adequadamente todos os meios de proteção garantidos às vítimas.

Ademais, nos parece adequado que toda a comunidade compreenda a importância da legislação em comento, de modo que não só deixem de normalizar comportamentos abusivos, mas principalmente ampare socialmente as vítimas, que diante de traumas advindos dessas relações, precisam ser reintegradas, tanto no contexto social, quanto no profissional.

Se você for vítima de violência contra mulheres ou conhecer alguém que se encontra nessa situação de risco, denuncie à Central de Atendimento à Mulher, ligando 180, serviço esse

que presta escuta e acolhimento qualificado às mulheres, registrando a denúncia e encaminhando-a aos órgãos competentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOND, Letycia. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante a pandemia.** Agencia Brasil, 2020. Disponibilizado em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-femicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia> Acesso em 28/08/2022

CHRISTIAN, Hérica. **Senado acaba com autorização obrigatória do cônjuge para laqueadura.** Rádio Senado: 2022, online. Disponibilizado em https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/08/10/senado-acaba-com-autorizacao-obrigatoria-do-conjuge-para-laqueadura#:~:text=Sa%C3%BAde_Senado%20acaba%20com%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20obrigat%C3%B3ria%20do%20c%C3%B4njuge%20para%20laqueadura,necessidade%20de%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20c%C3%B4njuge. Acesso em 21/08/2022

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar.** 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

KONRAD, Julia. **“Só anos depois entendi que sofri estupro conjugal”, revela a atriz.** Revista Claudia Online: 2020. Disponibilizado em <https://claudia.abril.com.br/feminismo/so-anos-depois-entendi-que-sofri-estupro-conjugal-revela-atriz> Acesso em 17/08/2022

LEWGOY, Júlia. **Violência patrimonial, quase invisível, destrói a vida de mulheres.** Valor Investe Online: 2021. Disponibilizado em <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.ghtml> Acesso em 17/08/2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes.** Brasil. 4 de abril de 2001. Disponibilizado em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 28/08/2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ Cidadão #256 - A vida de Maria da Penha.** Youtube. 21 de outubro de 2013. Disponibilizado em <https://www.youtube.com/watch?v=GBU-nJNlnd0>